ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - UDESC
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROAD
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS - CLC

PREGÃO Nº 0263/2013

ESCLARECIMENTO 01

A TODOS QUE ACESSARAM O **EDITAL 0263/2013 – AQUISIÇÃO DE KIT E ROUPARIA PARA O PROJETO RONDON PARA O ANO DE 2013,** a **PREGOEIRA** INFORMA, EM RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELOS LICITANTES, QUE:

1. **QUESTIONAMENTO:**

   "... solicitar os valores de referência dos 03 itens do Pregão nº 0263/2013 - Kit para o Projeto Randon."

2. **RESPOSTA**:

   A Lei Federal 10.520/2002, que rege o Pregão em seu Art. 9º, quando fala que a Lei Federal 8.666/1993 é de aplicação subsidiária. De forma pacificada a Doutrina e a Jurisprudência aponta que quando a norma específica (10.520/2002) não disciplina vale o que consta na norma geral (8.666/1993).

   Neste sentido, a publicação da preço médio (orçamento estimado em planilha) não é obrigatório no Pregão como o é nas demais modalidades da Lei 8.666/1993. De modo elucidativo, cito as seguinte jurisprudências- grifo meu:

   ACÓRDÃO TCU 0114/2007 ATA 05 - PLENÁRIO

   Sumário:

   1. ***Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatório do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo.***

   ACÓRDÃO 1405/2006 ATA 32 - PLENÁRIO

   Sumário:

   Justificativa para a inexistência, no edital, de especificação dos custos unitários do objeto,

valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários para a aquisição.

1.9 Segundo o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, ***a intenção em não especificar, no edital, os custos unitários do objeto, o valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários foi a de evitar a especulação dos fornecedores quando tomam conhecimento do valor que o órgão se propõe a pagar. O CGRL alega que tal decisão está abraçada pelo princípio da economicidade, uma vez que as empresas, conhecendo os procedimentos de pesquisa de preços, não demonstram a realidade quando são consultadas antes de uma licitação, acarretando em conclusão de licitações com valores, às vezes, bem acima dos preços reais de mercado****.*

Voto :

4. Em relação à ausência, no edital, da indicação dos custos unitários do objeto e da estimativa do valor total da contratação, o gestor alega que assim procede seguindo sugestão da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde com o objetivo de não influenciar a formação de preços pelos licitantes, vez que as "pesquisas efetuadas pela Administração junto aos fornecedores não refletem o preço praticado no mercado". Nesse contexto, eventual publicação dos valores orçados, superiores aos de mercado, poderia induzir os licitantes a cotar preços superiores aos que usualmente praticam.

5. Conclui-se, a partir dessa informação, que o verdadeiro problema não é a publicação ou não dos valores orçados pela Administração, mas a própria pesquisa de preços que não reflete de forma adequada o valor de mercado dos produtos.

6. É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.

7. Assim, se a pesquisa de preços não cumpre o seu papel, a solução não é ocultá-la dos licitantes, mas adotar providências para que seja realizada com eficácia. Neste sentido, cabem as recomendações feitas pela Unidade Técnica, devendo a Administração lançar mão de métodos alternativos para executar o levantamento, tais como: "exame de valores em outras contratações da própria Administração com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, pesquisa em diferentes fornecedores, dentre outros".

8. Também é digno de nota, conforme assinalado pela 4ª Secex, ***que, diferentemente da Lei nº 8.666/93, nos normativos que regem o pregão não existe exigência expressa de***

> ***publicação dos valores estimados para a contratação no edital. Existe sim, como não poderia deixar de ser, previsão de que esses valores sejam indicados no bojo do processo licitatório.***
>
> *9.* ***Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação.*** *Acolho, portanto, as justificativas apresentadas pela CGRL/MS quanto a este ponto, sem prejuízo de que seja determinada a adoção de medidas corretivas nos seus procedimentos de pesquisa de preços.*

A Lei Federal 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações), inclusive para Sistemas Públicos de Ensino, trouxe algumas inovações legislativas. Uma delas o Orçamento Sigiloso. *In verbis* – grifo meu:

> *Art. 6º Observado o disposto no § 3o,* ***o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas****.*
>
> *[...]*
>
> *§ 3o* ***Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno****.*

A Doutrina vem defendendo esta inovação para o Pregão, a exemplo do material da Palestra "Inovações Legislativas no Pregão" do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes realizada no 8º Congresso Brasileiro de Pregoeiros de 2013. Também corrobora com esta defesa a própria Jurisprudência, que vem evoluindo diante das inovações trazidas pela referida Lei – *in verbis* – grifo meu:

> *ACÓRDÃO 0305/2013 ATA 06 - PLENÁRIO*
>
> *Voto*
>
> *Em última informação inscrita no sítio eletrônico da Infraero na internet, consta que a licitação foi homologada pelo consórcio formado pelas empresas Construtora Cowan S/A e Conserva de Estradas Ltda., no valor ofertado de R$ 199.044.986,52, em um desconto superior a R$ 58 milhões (22% do valor base).* ***Pode-se, diante disso, tanto festejar o sucesso***

do RDC eletrônico, como também - e por que não - o do sigilo do orçamento, revelado somente após a publicação da classificação.

Pela minha análise, a não divulgação da estimativa do valor estimado não fere e sim enaltece a igualdade citada no parágrafo 1º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que veda a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Além disso, não se aplica o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8.666/1993, que estabelece que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, constituem os anexos do edital, dele fazendo parte integrante pois a Lei Geral 8.666/1993 é afastada, neste caso, pela Lei Específica 10.520/2002 já que nesta a expressa previsão legal, no inc. III do Art. 3º e inc. III do Art. 4º.

A DECISÃO desta Pregoeira é de que o orçamento previamente estimado para a contratação, seu valor médio e as empresas ou formas de sua obtenção deste valor será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento da fase de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, não ferindo o § 3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 que permite sigilo quanto ao conteúdo das propostas.

Este "Esclarecimento 01" é parte integrante do Edital, estando disponível para download no mesmo local de acesso, anexado nos autos do processo e enviado a todos que acessaram o Edital até a edição deste esclarecimento.